

Processo nº 16.617-0/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Sessão de julgamento 2-10-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 613/2012 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.617-0/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigo 29, VI, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.606/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, gestão do Sr. Valério Ortêncio Savedra, ex-prefeito, acerca da acumulação irregular de cargos públicos, em razão da constatação da irregularidade, conforme consta das razões do voto do Relator; **determinando** à atual gestão que tome as providências necessárias para não incidir em irregularidade idêntica; e, ainda, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução 14/2007, **aplicar** ao Sr. Valério Ortêncio Savedra, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, em razão dos pagamentos de gratificação efetuados à servidora Alcielly Vitorino De Carli, sem a respectiva designação formal, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados do decurso de três dias úteis da publicação desta decisão, no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para

recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Participou, ainda, do julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 16.617-0/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Sessão de julgamento 2-10-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 613/2012 - TP

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas